DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1236/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4631/2014
PROTOCOLO	: 1486185
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. 3ª FASE. EXECUÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial atende os requisitos da Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, do mesmo modo a formalização da ordem de serviço, pois atendeu os requisitos daquela lei. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 08/2014 - e a formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 01/2014, expedida pelo Município de Rochedo/MS em favor da empresa Elidvanda Oliveira da Silva-ME, visando à contratação de empresa para organização do "Carnaval 2014", a ser realizado no Município, abrangendo a contratação de Bandas Musicais e locação de equipamentos e materiais, no valor de R$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9558/2014 - folhas 187/190).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento da formalização e execução

financeira da Ordem de Serviço em epígrafe (Parecer nº 4411/2015 - f. 191).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa para organização do "Carnaval 2014", a ser realizado no Município de Rochedo o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A Ordem de Serviço nº 01/2014 foi regularmente expedida em favor da empresa com a empresa Elidvanda Oliveira da Silva-ME, observando as disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93..

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Ordem de Serviço	R$ 88.800,00
Valor empenhado	R$ 88.800,00
Despesa liquidada	R$ 88.800,00
Pagamento efetuado	R$ 88.800,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 08/2014 -

da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 01/2014, no valor de R$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 008/2014, da formalização e execução financeira da ordem de serviço nº 01/2014, no valor de R$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator